

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*
DE 1 DE SETEMBRO DE 2011**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

ASSUNTO DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA

VISTO:

1. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) de 25 de fevereiro de 2011, mediante a qual requereu à República Federativa do Brasil (doravante “o Estado” ou “Brasil”) adotar de forma imediata as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes privados de liberdade na *Unidade de Internação Socioeducativa*, bem como de qualquer pessoa que se encontre em dito estabelecimento. Nesta Resolução, o Tribunal dispôs que as medidas provisórias teriam vigência até 30 de setembro de 2011.
2. Os escritos de 14 e 19 de julho de 2011 e seus anexos, mediante os quais o Estado remeteu o segundo relatório sobre o cumprimento das presentes medidas provisórias e diversos documentos.
3. O escrito de 5 de agosto de 2011 e seu anexo, mediante os quais os representantes dos beneficiários (doravante “os representantes”) remeteram observações ao relatório estatal mencionado.
4. O escrito de 19 de agosto de 2011, mediante o qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos remeteu observações ao relatório estatal e às observações dos representantes.

* O Juiz Leonardo A. Franco informou ao Tribunal que, por motivos de força maior, não poderia estar presente na deliberação e assinatura da presente Resolução.

5. A Resolução do Presidente do Tribunal (doravante “o Presidente”) de 26 de julho de 2011, mediante a qual resolveu convocar as partes a uma audiência pública em 25 de agosto de 2011, com o propósito de “avaliar a necessidade de manter a vigência das [medidas provisórias]”.

6. A audiência pública sobre as medidas provisórias realizada em 25 de agosto de 2011 durante o 92 Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana, celebrado em Bogotá, Colômbia,¹ as alegações orais expostas pelas partes, bem como os escritos apresentados pelo Estado e pelos representantes em dita oportunidade.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante também a “Convenção Americana” ou “a Convenção”) desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. O artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”, a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes. Esta disposição está por sua vez regulamentada no artigo 27 do Regulamento da Corte.²

3. A disposição estabelecida no artigo 63.2 da Convenção confere um caráter obrigatório às medidas provisórias que ordena este Tribunal, já que o princípio básico do Direito Internacional, respaldado pela jurisprudência internacional, afirma que os Estados devem cumprir suas obrigações convencionais de boa fé (*pacta sunt servanda*).³

4. No Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar, em razão de que protegem direitos humanos, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. As medidas são aplicadas sempre e quando estejam reunidos os requisitos básicos de extrema

¹ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Karla Quintana Osuna e Silvia Serrano, assessoras legais; b) pelos representantes: Fernando Delgado, Sandra Carvalho, Deborah Popowski, Padre Saverio Paolillo, Marta Falqueto, Clara Long, David Attanasio e Frances Dales, e c) pelo Estado: Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares, Camila Serrano Giunchetti, Guilherme Fitzgibbon Alves Pereira, Fabio Balestro Floriano, Ronaldo Gonçalves de Souza, Angelo Roncalli de Ramos Barros, Patrícia Calmon Rangel, Silvana Gallina, e Andrés Luiz da Silva Lima.

² Regulamento aprovado pela Corte em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões realizado de 16 a 28 de novembro de 2009.

³ Cfr. *Assunto James e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de junho de 1998, Considerando sexto; *Assunto Alvarado Reyes*. Medidas Provisórias a respeito do México. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de maio de 2011, Considerando quarto, e *Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2011, Considerando terceiro.

gravidade e urgência e de prevenção de danos irreparáveis às pessoas. Desta maneira, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.⁴

5. O artigo 63.2 da Convenção exige que para que a Corte possa dispor de medidas provisórias devem concorrer três condições: i) “extrema gravidade”; ii) “urgência”, e iii) que se trate de “evitar danos irreparáveis às pessoas”. Estas três condições são coexistentes e devem estar presentes em toda situação na qual se solicite a intervenção do Tribunal. Do mesmo modo, as três condições descritas devem persistir para que a Corte mantenha a proteção ordenada. Se uma delas houver deixado de ter vigência, corresponderá ao Tribunal valorar a pertinência de continuar com a proteção ordenada.⁵

6. Em razão de sua competência, no âmbito de medidas provisórias a Corte deve considerar unicamente aqueles argumentos que se relacionem estrita e diretamente com a extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. Desta maneira, a efeitos de decidir se se mantém a vigência das medidas provisórias, o Tribunal deve analisar a persistência da situação de extrema gravidade e urgência que determinou sua adoção, ou ainda se novas circunstâncias igualmente graves e urgentes requerem sua manutenção. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte através dos casos contenciosos correspondentes.⁶

a) Implementação das medidas provisórias

7. Em relação à implementação das medidas provisórias, o Estado informou, entre outros aspectos, que:

- a) formalizou entre distintas instituições federais e do Estado do Espírito Santo o “Pacto para Aprimoramento do Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo e Cumprimento das Medidas Provisórias Decretadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até 30 de setembro de 2011”,⁷ o qual é

⁴ Cfr. *Caso do Jornal “La Nación”*. Medidas Provisórias a respeito da Costa Rica. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2001, Considerando quarto; *Assunto Povo Indígena Kankuamo*, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de junho de 2011, Considerando quinto, e *Caso Rosendo Cantú e outra*. Medidas Provisórias a respeito do México. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de julho de 2011, Considerando quarto.

⁵ Cfr. *Caso Carpio Nicolle*. Medidas Provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2009, Considerando décimo quarto; *Assunto da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala*. Medidas Provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de fevereiro de 2011, Considerando segundo, e *Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela*, *supra* nota 3, Considerando quarto.

⁶ Cfr. *Assunto James e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 1998, Considerando sexto; *Assunto Povo Indígena Kankuamo*, *supra* nota 4, Considerando quinto, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, *supra* nota 4, Considerando quarto.

⁷ Os órgãos que assinaram o Pacto são: Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério de Relações Exteriores, Instituto de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo, Secretaria de Estado de Justiça, Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

- executado e monitorado pela Comissão Interinstitucional do Sistema Socioeducativo do Estado do Espírito Santo (doravante “Comissão Interinstitucional”). Os representantes foram convidados a participar das reuniões ordinárias da referida Comissão Interinstitucional para “acompanhar o cumprimento das ações pactuadas”;
- b) foi criado o “Fluxo Interinstitucional de Procedimentos para Apreensão e Encaminhamento de Adolescentes em Conflito com a Lei aos Programas de Atendimento Socioeducativo”, o qual orientará os processos de trabalho de todas as instituições envolvidas no atendimento socioeducativo no Estado do Espírito Santo;
 - c) o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo (doravante “Instituto de Atendimento” ou “IASSES”) continuou o processo de regionalização de seus escritórios e dos centros de internação juvenil;
 - d) entre maio e junho de 2011, 372 profissionais do Instituto de Atendimento receberam capacitação, entre outros temas, sobre o papel do educador, o Estatuto da Criança e do Adolescente, políticas públicas, ética, direitos humanos e cidadania, procedimentos de segurança, gerenciamento de crises, e segurança cidadã;
 - e) o Ministério Público fiscalizou as transferências de adolescentes da UNIS a outras Unidades de Atendimento e iniciou o projeto “Dia do MP na UNIS”, através do qual o Promotor responsável pela execução de medidas de internação passa um dia inteiro por mês em dita instituição, atendendo aos adolescentes. O primeiro dia deste projeto foi realizado em 11 de maio de 2011 e as denúncias “de violações de direitos [...] foram remetidas [...] ao IASSES”;
 - f) o escritório do Defensor Público (doravante também “Defensoria Pública”) visitou a UNIS no dia 28 de março de 2011 e constatou, entre outros, que “as condições [dos módulos de custódia] se encontram dentro dos parâmetros recomendáveis”. Também, durante sua visita à UNIS entre os dias 29 e 31 de março de 2011, “os internos declararam à quase unanimidade manter um bom relacionamento com os agentes socioeducativos [e] nenhum dos adolescentes reclamou da conduta dos agentes socioeducativos, ao contrário, elogiaram o trabalho desenvolvido por eles”. Por outra parte, a respeito do tratamento inadequado, “os internos à unanimidade reclamaram de excessos alegadamente cometidos por agentes de segurança durante os procedimentos de contenção. A maioria dos internos relatou a existência de tortura, mas, quando indagados se eles mesmos teriam sido vítimas dessa prática, responderam negativamente. As imputações de práticas de tortura invariavelmente tinham como supostas vítimas outros internos, os quais já teriam sido soltos”. Em 5 de julho de 2011, a Defensoria Pública realizou outra visita à UNIS, ratificou suas conclusões anteriores e indicou novas melhoras na qualidade do atendimento oferecido aos adolescentes desde sua visita anterior;
-

- g) em relação à infraestrutura da UNIS, os antigos alojamentos foram destruídos e substituídos pelos módulos “Despertar” I, II e III, os quais serão readaptados para que a capacidade total seja reduzida a 60 internos;
 - h) a carga horária de escolarização aumentou de duas a três horas e meia por dia e o programa pedagógico foi modificado com a inclusão de atividades cívicas e de cursos técnicos;
 - i) os internos são jovens da região metropolitana da capital, Vitória, entre 12 e 16 anos de idade, e são separados por compleição física. Em 25 de agosto de 2011 sua população era de 34 adolescentes;
 - j) o antigo Comitê de Crise da UNIS agora se chama “Comissão de Gestão Colegiada” (doravante “Comissão Colegiada”). Esta mudança resultou em novos procedimentos e práticas dentro da Unidade, tais como a implementação da Comissão de Avaliação Disciplinar, um Regulamento Disciplinar e a estruturação de procedimentos de segurança;
 - k) em 16 de agosto de 2011, o Estado propôs a regulamentação das visitas de organizações da sociedade civil às Unidades de Internação;
 - l) no ano de 2011, a Corregedoria do Instituto de Atendimento Socioeducativo determinou o afastamento de 15 funcionários e a demissão de outros 16 funcionários “supostamente envolvidos em práticas degradantes”; outros 14 funcionários também receberam uma advertência; foram abertos 20 procedimentos de averiguação interna, dos quais quatro foram concluídos e encaminhados ao Ministério Público e à Polícia Judiciária, e
 - m) finalmente, o Brasil convidou “o Presidente do Tribunal ou outro Juiz ou Juíza por ele designado”, a visitar a Unidade de Internação Socioeducativa, para reunir-se com os internos de dito estabelecimento, representantes da sociedade civil e autoridades responsáveis pela execução do Pacto para Aprimoramento do Atendimento Socioeducativo no Estado do Espírito Santo.
8. Em relação à implementação das medidas informadas pelo Estado, os representantes dos beneficiários observaram, entre outras questões, que existe uma “grande dificuldade de acesso a informações sobre violações [ocorridas na UNIS]. A Corregedoria, o Ministério Público e a Defensoria Pública não [puderam] fornecer informações consistentes sobre diversas denúncias apresentadas pelos [representantes]. [Nem] sequer conseguir[am] ter acesso aos laudos de exames de corpo de delito realizados [...] em relação com a casos que estão sendo apurados pela Corregedoria da UNIS”. Outrossim, o anunciado regulamento para as visitas dos representantes à UNIS representaria uma forma de restringir o acesso à mesma e reduzir a transparência porque limitaria o acesso à UNIS a somente duas organizações da sociedade civil, o que resultaria em um retrocesso.
9. A Comissão, entre outras considerações, valorou os esforços empreendidos pelo Estado e as melhoras nas condições de detenção em comparação com a situação no ano de 2009.
10. A Corte Interamericana valora as distintas iniciativas realizadas pelo Estado com o fim de implementar as medidas provisórias dispostas oportunamente e

melhorar a situação na Unidade de Internação Socioeducativa. Em particular, este Tribunal destaca a adoção de um pacto interinstitucional que estabelece ações a desenvolver, instituições responsáveis e prazos, o qual se encontraria em pleno desenvolvimento, bem como a elaboração de um protocolo de procedimentos para o atendimento socioeducativo das crianças. Adicionalmente, o Tribunal ressalta a implementação de ações de capacitação encaminhadas a diversos funcionários, a diminuição substancial da população da UNIS bem como a melhora das instalações físicas. Finalmente, a Corte toma nota do convite realizado pelo Brasil (*supra* Considerando 7, m) para uma visita a este centro de internação.

b) Situação de Risco na Unidade de Internação Socioeducativa

11. O Estado afirmou que entre 26 de abril de 2011 e 25 de agosto de 2011 não se verificaram incidentes “que subvertessem a ordem na UNIS”, com a exceção de um evento ocorrido em 6 de junho de 2011, que consistiu em uma tentativa frustrada de motim no módulo Despertar III. A tentativa de motim terminou sem feridos e a Comissão Colegiada seguiu o procedimento até a realização de um exame forense. Outrossim, o Estado apresentou informação sobre diversas ações realizadas com o objetivo de reduzir o risco de violência dentro da UNIS, comparando a situação atual e a de 2009 quando a Comissão Interamericana adotou medidas cautelares neste assunto. Afirmou que ainda “existem algumas situações deficitárias [em relação] com o pleno gozo dos direitos humanos, [mas] as autoridades locais foram capazes de prevenir e dar respostas às violações de direitos”. Ademais, indicou que a UNIS “se encontra sob controle do Estado” e solicitou o levantamento das medidas provisórias porque não se configura “a situação de gravidade e urgência que lev[ou] à necessidade de intervenção da Corte Interamericana”.

12. Igualmente, o Estado informou que a Defensoria Pública elabora relatórios mensais sobre a situação na UNIS. Em seu último relatório, a Defensoria destacou que haveria denúncias de maus tratos, mas que comparativamente aos relatórios anteriores, teria ocorrido um avanço. O Ministério Público também realizou relatórios. Nos meses de maio, junho e julho de 2011, a pesquisa aos internos da UNIS indicou que 83% dos adolescentes afirmaram que seu comportamento teria melhorado desde que entraram na UNIS, enquanto que 17% responderam negativamente. Quando foram perguntados pelo Ministério Público “se haveria guerra com outros internos da UNIS”, 57% dos internos afirmaram que não e 43% afirmaram que sim; quando foram perguntados se “sofreram violações de direitos, como torturas ou maus tratos por parte de funcionários”, 61% dos internos pesquisados afirmaram que não e 39% afirmaram que sim; quando foram perguntados se “sofreram violência na UNIS por parte de outros internos”, 73% dos adolescentes responderam que não e 27% responderam afirmativamente.

13. A respeito dos fatos de violência ocorridos na UNIS com posterioridade à adoção das medidas provisórias, os representantes informaram, entre outros aspectos, o seguinte:

- a) durante os últimos seis meses, foram reportados 84 casos de abusos contra adolescentes internados na UNIS, incluídas “torturas premeditadas, nas quais

os [funcionários] algemaram os adolescentes em posições dolorosas, como forma ilegal e sumária de sanção disciplinar, numerosos casos de [...] agressões de adolescentes por parte de agentes, violência entre os adolescentes e feridas aos jovens durante rebeliões”. Entre estas denúncias, 50 se referem a abusos cometidos por funcionários de contenção, conhecidos como os “homens de preto”. A origem da maioria das denúncias são relatórios de órgãos públicos como a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo;

- b) o relatório da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo a respeito de sua visita à UNIS em 5 de julho de 2011 reportou que treze internos “afirmaram ter sofrido algum tipo de agressão, [e] somente um afirmou ter sido vítima de outros socioeducandos”;
- c) as medidas disciplinares “continuam sendo implementadas de forma arbitrária através de sanções ilegais; também, há denúncias [...] de uso excessivo de detenção em isolamento e [confinamento] excessivos”. Afirmaram que “a violência entre os internos evidencia também a falta de controle por parte do Estado”, alguns internos foram feridos em motins ocorridos nos meses de abril e junho de 2011;
- d) os internos não são separados de acordo com sua compleição física e a gravidade dos delitos cometidos, “o que coloca em risco a integridade pessoal dos adolescentes mais fracos ou passivos”;
- e) diferentemente do informado pelo Estado, os internos reportaram que durante o motim ocorrido em 6 de junho de 2011 os agentes penitenciários da Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo “[teriam entrado] armados na Unidade e determinaram que [os internos] fossem para o fundo do pátio [sob ameaças]”. Outrossim, dois adolescentes foram submetidos à prática de “gravata” (enforcamento) por parte dos agentes, provocando-lhes desmaios. Ademais, indicaram que o exame forense foi realizado 16 dias depois das alegadas agressões, o que “impossibilit[ou] qualquer constatação por parte da perícia”;
- f) o interno J.S., de 13 anos de idade, alegou ter sofrido “gravíssimos abusos [e] torturas” durante o período no qual esteve internado na UNIS, o qual resultou “em [um] estado de incontestável transtorno mental”. A esse respeito, J.S. foi internado em janeiro de 2011 e foi transferido de pavilhão em quatro oportunidades em virtude das agressões e da violação sexual perpetradas por outros internos ou por agentes penitenciários, incluindo ter sido algemado na “posição de ‘Jesus Cristo’ quando esteve no [...] Pavilhão C da UNIS”. O parecer psicológico de 1 de abril de 2011 informou que “os sintomas que [J.S.] tem apresentado neste período demonstram os indícios das violências vividas por esse adolescente durante a internação”. Atualmente, J.S. se encontra internado na UNIS. Uma situação idêntica ocorreu com outro adolescente, J., que foi “enforcado em sua cela até quase desmaiar-se”;

- g) o Estado não tem conseguido controlar a entrada de armas no interior da UNIS. Regularmente são encontradas barras de ferro em poder dos adolescentes;
- h) o Estado não tem logrado responsabilizar penalmente os funcionários acusados de agredir ou torturar os internos. Não há nenhuma “notícia de uma condenação de um agente estatal por maus tratos na UNIS”, e
- i) identificaram 27 beneficiários das medidas provisórias de 25 de fevereiro de 2011 que foram transferidos a outros centros de internação e que “sofreram abusos em seus novos locais de custódia”. A esse respeito, afirmaram que as transferências representam uma das principais medidas adotadas pelo Estado em virtude da ordem do Tribunal, e que resultaram em situações de extrema gravidade e urgência a respeito desses jovens vítimas de abusos. Por isso, solicitaram que a Corte avalie a situação dos beneficiários transferidos a outros centros de internação que sofreram ameaças ou atos de violência.

14. Além disso, os representantes afirmaram que o Estado não cumpriu com os termos da Resolução do Tribunal de 25 de fevereiro de 2011 e que suas ações não foram “suficientes, eficazes, nem suficientemente implementadas para proteger a vida e integridade pessoal dos adolescentes na UNIS”. A situação de extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis persiste, de maneira que solicitaram a continuidade das medidas provisórias. Ademais, “não foi transcorrido um prazo razoável sem ameaças às vidas e integridade pessoal dos beneficiários que justifique o levantamento das medidas provisórias”.

15. A Comissão destacou a gravidade das denúncias realizadas pelos representantes sobre violência contra os internos, as quais “incluem a prática de torturas”. Outrossim, afirmou que continuam existindo motins, apesar de a população ter diminuído. O Estado “não tem provado que [...] tem controle sobre a Unidade” e a “própria Defensoria Pública documentou fatos de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes [em] pelo menos duas ocasiões em março e julho [de 2011]”. Considerou “particularmente grave que não exista separação das crianças e adolescentes por compleição [física], gravidade dos delitos pelos quais estão internados”. Expressou sua preocupação sobre a atuação dos “homens de preto” dentro da Unidade. Em relação com as transferências dos internos a outras unidades, afirmou “não [ter] informação suficiente para [...] tomar uma postura [sobre] se as medidas provisórias seguem aos beneficiários [neste caso] ou não”. Entretanto, de confirmar-se a informação aportada pelos beneficiários, seria particularmente grave dado que são fatos de alegadas torturas e de ameaças de agentes estatais, contra as quais não estariam protegidos por não estar na UNIS. Por outra parte, afirmou que a carga da prova a respeito das transferências dos internos cabe ao Estado, e que este deve apresentar informação precisa sobre quais internos foram transferidos, a que Unidade e como se encontram ditos beneficiários. Por outra parte, expressou também sua preocupação sobre a suposta postura do Estado de que “uma vez que uma criança ou um adolescente coloca um pé fora da UNIS, ao ser transferido, [então] o Estado não tem a obrigação de informar [ao Tribunal]”.

16. Finalmente, a Comissão advertiu sobre a diferença entre as versões do Estado e dos representantes a respeito da situação dos internos e solicitou a continuidade

das medidas em virtude de que a informação apresentada pelas partes é díspar e existe suficiente informação sobre “alegadas torturas [e] gravíssimos fatos contra a integridade pessoal dos menores”.

17. A Corte observa que o Estado adotou medidas com os objetivos de melhorar a segurança e diminuir a violência na UNIS, entre as quais se destacam a instalação de equipamentos de segurança nas áreas comuns da instituição, a capacitação de agentes de contenção e a presença regular de representantes de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública dentro da UNIS a fim de verificar a situação de direitos humanos dos internos e, se for o caso, fazer as averiguações correspondentes.

18. Por outro lado, o Tribunal observa que desde a emissão da Resolução da Corte de 25 de fevereiro de 2011 persistiram denúncias sobre fatos violentos dentro da UNIS; em particular se informou sobre a ocorrência de uma tentativa de motim, ameaças e maus tratos nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2011, que atentariam contra a integridade pessoal dos beneficiários das medidas provisórias. A esse respeito, a Corte observa que foi apresentada informação elaborada por instituições do Estado, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, sobre fatos de violência que teriam sido cometidos tanto por agentes como por internos. Adicionalmente, esta Corte observa que durante a audiência pública o Estado apresentou informação sobre uma pesquisa mensal realizada pelo Ministério Público que indicou que 43% dos internos afirmaram que existe uma “situação de guerra” entre grupos dentro da UNIS, e que 39% dos internos afirmaram ter sido vítimas de “violações de direito, torturas ou maus tratos por parte de funcionários”, ao passo que 27% afirmaram ter sofrido “violência por parte de outros internos”.

19. A critério deste Tribunal os alegados fatos de violência evidenciam a persistência da situação de extrema gravidade e urgência e que apesar de haver ocorrido melhoras na situação geral da UNIS e que o Brasil se encontra implementando diversas medidas para superar a situação de risco dos beneficiários, as recentes denúncias de tortura e demais agressões, atribuídas a agentes estatais ou outros internos do mesmo centro, representam uma situação de risco iminente para a vida e a integridade pessoal das crianças privadas de liberdade e demais beneficiários na Unidade de Internação Socioeducativa. A Corte reitera que o Estado deve outorgar aos beneficiários a devida proteção à sua integridade pessoal, em conformidade com o ordenado mediante as presentes medidas provisórias, tendo no caso especial atenção em razão de sua condição de crianças.

20. A Corte recorda que as ações dos agentes de segurança estatais, especialmente aquelas encaminhadas à manutenção da disciplina ou à realização de transferências, devem ser praticadas com estrito respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e com o devido cuidado para impedir atos de força desnecessários.⁸ Em particular, este Tribunal lembra que as crianças e adolescentes

⁸ Cfr. *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2005, Considerando décimo quarto; *Assunto das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, Considerando décimo sexto, e *Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela*, *supra* nota 3, Considerando décimo quinto.

beneficiários das presentes medidas são aqueles que desde a data de adoção das presentes medidas provisórias encontram-se privados de liberdade, e que ditas medidas foram adotadas pela situação particular informada na Unidade de Internação Socioeducativa, sem prejuízo de que alguns desses beneficiários tenham mudado o local de privação de liberdade. A respeito das pessoas que foram transferidas a outros centros de internação, o Estado mantém suas obrigações gerais estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana de respeitar e garantir seu direito à vida e à integridade pessoal⁹ (*infra* Considerando 23).

21. Por outra parte, o Tribunal recorda que estão estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que constituam um tratamento cruel, desumano ou degradante, incluídos os castigos corporais, a reclusão em isolamento, bem como qualquer outra sanção que possa colocar em perigo a saúde física ou mental do menor.¹⁰

22. A Corte Interamericana considera que continua sendo necessária a proteção dos beneficiários das presentes medidas provisórias, à luz do disposto na Convenção Americana, a fim de evitar fatos de violência na Unidade de Internação Socioeducativa, bem como danos à integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes ali privados de liberdade e de outras pessoas que se encontrem em dito estabelecimento.

23. Adicionalmente, o Tribunal reitera que o artigo 1.1 da Convenção estabelece as obrigações gerais que têm os Estados Parte de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, as quais se impõem não só em relação ao poder do Estado, mas também em relação a atuações de terceiros particulares. Esta Corte tem considerado que o Estado se encontra em uma posição especial de garante com respeito às pessoas privadas de liberdade em razão de que as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas. Da mesma maneira, a Corte tem indicado que independentemente da existência de medidas provisórias específicas, o Estado se encontra especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade.¹¹ Esta obrigação apresenta modalidades especiais no caso das crianças, onde a condição de garante do Estado com respeito a estes direitos lhe obriga a prevenir situações que poderiam conduzir, por ação ou omissão, à afetação dos mesmos.¹²

⁹ *Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela, supra* nota 3, Considerando décimo segundo.

¹⁰ *Cfr.* Nações Unidas. Regras para a proteção dos menores privados de liberdade adotadas pela Assembleia Geral em sua Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990, regra 67, e *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM, supra* nota 8, Considerando décimo terceiro.

¹¹ *Cfr. Assunto das Penitenciárias de Mendoza.* Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de agosto de 2007, Considerando décimo sexto; *Assunto das Penitenciárias de Mendoza.* Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2010, Considerando quinquagésimo segundo, e *Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa.* Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011, Considerando décimo quarto.

¹² *Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa, supra* nota 11, Considerando décimo quarto.

24. O Estado deve continuar realizando as gestões pertinentes para que as medidas provisórias no presente assunto se planifiquem e implementem com a participação dos representantes dos beneficiários, de maneira tal que as referidas medidas se apliquem de forma diligente e efetiva. A Corte destaca que resulta imprescindível garantir o acesso dos representantes à UNIS e a participação positiva do Estado e daqueles na implementação das presentes medidas provisórias.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Reiterar ao Estado que continue adotando de forma imediata todas as medidas que se façam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa, bem como de qualquer pessoa que se encontre em dito estabelecimento. Particularmente, o Estado deve garantir que o regime disciplinar se enquadre às normas internacionais na matéria. As presentes medidas provisórias terão vigência até 30 de abril de 2012.
2. Reiterar ao Estado que realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção à vida e à integridade pessoal sejam planificadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários e que os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.
3. Reiterar ao Estado que continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada dois meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.
4. Solicitar aos representantes dos beneficiários e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações ao relatório do Estado dentro dos prazos de duas e quatro semanas, respectivamente, contados a partir da notificação dos relatórios do Estado indicados no ponto resolutivo anterior.
5. Dispor que a Secretaria notifique a presente Resolução à República Federativa do Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários das presentes medidas.

Diego García-Sayán
Presidente

Manuel Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário